SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196691 - MT (2025/0042440-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
RECORRIDO	:	HENRIQUE OLING CORASSA
RECORRIDO	:	RENE CORASSA
ADVOGADOS	:	EDENIR RIGHI - MT008484
		ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069
		ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224
		PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893B
		ABEL SGUAREZI - MT008347

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET SCAN ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a condenação da operadora ao custeio de exame PET SCAN oncológico, prescrito para diagnóstico e tratamento de câncer, e ao pagamento de indenização por danos morais.
2. O exame foi solicitado por médico do paciente para esclarecer imagens captadas em tomografia computadorizada, sendo considerado necessário e urgente por perícia médica. A operadora negou a cobertura sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS.
3. As instâncias ordinárias reconheceram a abusividade da negativa de cobertura, considerando que o contrato previa tratamento para a doença e que o exame era indispensável para o diagnóstico e tratamento. Foi fixada indenização por danos morais em razão da negativa abusiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é abusiva a negativa de cobertura do exame PET SCAN oncológico, prescrito por médico, sob o argumento de ausência de previsão contratual ou de não enquadramento nas Diretrizes de Utilização da ANS; e (ii) verificar se

Documento eletrônico VDA54035080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/02/2026 13:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 34ed9728-d31c-46ae-9fc3-8d3e4e2acda7

a análise do acórdão recorrido viola as normas federais indicadas, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de cobertura fundamentada exclusivamente em diretrizes da ANS e na ausência de previsão contratual desconsidera a indicação médica e a finalidade do tratamento da doença coberta contratualmente, caracterizando conduta abusiva.
6. A análise das cláusulas contratuais e das provas dos autos pelas instâncias ordinárias concluiu que o exame prescrito era necessário ao tratamento do câncer, configurando a recusa como afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do consumidor.
7. A pretensão da operadora de afastar a obrigação de custear o exame exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é obrigatória a cobertura de exame PET SCAN oncológico vinculado ao tratamento de câncer, sendo irrelevante, nesses casos, a natureza taxativa do rol da ANS.
9. O acórdão recorrido está em conformidade com precedentes do STJ, o que reforça a impossibilidade de revisão por meio de recurso especial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
10. A condenação por danos morais foi devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável rever as provas na via estreita do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54035080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/02/2026 13:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 34ed9728-d31c-46ae-9fc3-8d3e4e2acda7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196691 - MT (2025/0042440-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
RECORRIDO	:	HENRIQUE OLING CORASSA
RECORRIDO	:	RENE CORASSA
ADVOGADOS	:	EDENIR RIGHI - MT008484
		ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069
		ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224
		PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893B
		ABEL SGUAREZI - MT008347

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET SCAN ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a condenação da operadora ao custeio de exame PET SCAN oncológico, prescrito para diagnóstico e tratamento de câncer, e ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O exame foi solicitado por médico do paciente para esclarecer imagens captadas em tomografia computadorizada, sendo considerado necessário e urgente por perícia médica. A operadora negou a cobertura sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a abusividade da negativa de cobertura, considerando que o contrato previa tratamento para a doença e que o exame era

Documento eletrônico VDA53270065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: 81d640af-bd60-4889-84ea-14fb8f73654d

indispensável para o diagnóstico e tratamento. Foi fixada indenização por danos morais em razão da negativa abusiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é abusiva a negativa de cobertura do exame PET SCAN oncológico, prescrito por médico, sob o argumento de ausência de previsão contratual ou de não enquadramento nas Diretrizes de Utilização da ANS; e (ii) verificar se a análise do acórdão recorrido viola as normas federais indicadas, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de cobertura fundamentada exclusivamente em diretrizes da ANS e na ausência de previsão contratual desconsidera a indicação médica e a finalidade do tratamento da doença coberta contratualmente, caracterizando conduta abusiva.

6. A análise das cláusulas contratuais e das provas dos autos pelas instâncias ordinárias concluiu que o exame prescrito era necessário ao tratamento do câncer, configurando a recusa como afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do consumidor.

7. A pretensão da operadora de afastar a obrigação de custear o exame exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é obrigatória a cobertura de exame PET SCAN oncológico vinculado ao tratamento de câncer, sendo irrelevante, nesses casos, a natureza taxativa do rol da ANS.

9. O acórdão recorrido está em conformidade com precedentes do STJ, o que reforça a impossibilidade de revisão por meio de recurso especial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

10. A condenação por danos morais foi devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável rever as provas na via estreita do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA53270065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: 81d640af-bd60-4889-84ea-14fb8f73654d

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 839-840):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA – NEGATIVA DO EXAME PET SCAN ONCOLÓGICO – ABUSIVIDADE DEMONSTRADA – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnam especificamente as questões decididas na sentença e apresentam as razões da inconformidade. Havendo a previsão no contrato firmado de cobertura para determinada doença, deve a seguradora de saúde garantir todos os meios de tratamento na busca da cura do segurado, quando este cumpre com suas obrigações contratuais, por mais moderna e inédita que seja a técnica, caso se mostre mais eficiente, sendo irrelevante o fato de não constar no rol da ANS. Sabe se que, nos casos em que a operadora do plano de saúde se recusa indevidamente a custear tratamento para doença grave, o dano moral é presumível, dispensando, pois, comprovação por parte da vítima. A indenização por dano extrapatrimonial deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto a outros procedimentos de igual natureza.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação.

A parte recorrente alega, em suma, violação dos artigos 1º, § 1º, e 10, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/98 e 4º, inciso III, da Lei n. 9.961/00, ao sustentar a abusividade da negativa de cobertura de tratamento que não preenche as Diretrizes de Utilização impostas pela ANS.

Argumenta afronta ao artigo 35-F da Lei n. 9.656/98, aos artigos 421 e 422 do Código Civil e aos artigos 51, inciso IV e § 1º, inciso II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, por afastar as cláusulas contratuais que preveem a limitação da cobertura aos procedimentos constantes do rol da agência reguladora. Adicionalmente, contraria os artigos 186, 188, inciso I, e 927 do Código Civil, ao manter a condenação por danos morais, e viola o artigo 944 do Código Civil ao não reduzir o *quantum* indenizatório (fls. 843-860).

Documento eletrônico VDA53270065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: 81d640af-bd60-4889-84ea-14fb8f73654d

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (fls. 873-897), e sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 900-908).

Não houve parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se a operadora de plano de saúde UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO possui a obrigação de custear o exame PET SCAN ONCOLÓGICO para o tratamento do recorrido, à luz das normas de cobertura de tratamentos, da taxatividade do rol da ANS e da eventual configuração de dano moral pela negativa.

Em primeiro grau, a decisão proferida pela 4ª VARA CÍVEL DE LUCAS DO RIO VERDE julgou procedente o pedido nos seguintes termos (fls. 663-671):

> Verifica se que o autores comprovaram possuírem plano de saúde junto a requerida, contrato n.º 056.7825000076, plano tipo Co Participação, conforme se verifica do documento juntado no Id. 63162797 – pp. 82/100.
>
> O médico de confiança do autor solicitou o exame para esclarecer as imagens captadas pela tomografia computadorizada realizada no tórax, que detectou o seguinte "três imagens nodulares de reforço arterial localizadas no lobo hepático esquerdo, medindo entre 0,5 e 1,1 cm" (Id. 63162797 – p. 71 e 76).
>
> A perícia médica realizada nos presentes autos constatou que o exame era necessário e urgente, para descoberta da melhor terapia a ser ministrada, ainda mais em relação ao autor que na infância havia apresentado sarcoma de nasofaringe, senão vejamos
>
> *Conclusão Após tomografia de tórax com suspeita novos tumores, foi necessário a realização de pet scan oncológico para elucidação diagnóstica do quadro clínico do paciente, que teve câncer na infância e já era um adolescente. O exame de pet scan oncológico se fez sim necessário e seu resultado foi de grande importância na vida do paciente. Não era uma emergência, mas era sim uma urgência.*
>
> [...]
>
> A falta de previsão do exame "**Pet Scan Oncológico**", segundo os parâmetros da Diretriz de Utilização da ANS não o desobriga a cobertura, de modo que a tese defendida não convence. Importa frisar estar explícito no relatório médico

Documento eletrônico VDA53270065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: 81d640af-bd60-4889-84ea-14fb8f73654d

> que tal exame foi solicitado para o diagnóstico de eventual metástase, diante da existência de nódulos pulmonares, justificando a existência de esclarecimentos. Ademais, os parâmetros da Diretriz de Utilização da ANS não limitam quanto à obrigação de cobertura do plano de saúde quando há indicação médica expressa, como in casu, pela melhor adequação da técnica e sua imprescindibilidade para o sucesso da cura ou melhora, a despeito do procedimento tido como padrão.
>
> Assim, havendo cobertura expressa para tratamento da doença que acomete o segurado, demonstrada a existência do problema, não pode o convênio impor limitação ao tratamento prescrito.
>
> Considerando se tratar de consumidor, diagnosticado anteriormente com **sarcoma de nasofaringe** e com possível recidiva, necessitava se com urgência da realização do exame ora pretendido, a fim de esclarecer a existência ou não de metástase. Portanto a aludida negativa revestiu se de iniludível carga negativa, causadora de angústia espiritual intolerável e justificadora da sanção pecuniária ora requerida, uma vez que, ao pedir a autorização ao plano de saúde, a parte já se encontrava em condição de dor e de abalo psicológico.
>
> Observa se, que a condenação por danos morais não se pauta apenas pela recusa de fornecimento de cobertura, propriamente dita, mas também por sua abusividade e injusta negativa, o que ampara a reparação a tal título.
>
> [...]
>
> No caso, os danos morais suportados, decorre do próprio ato, *dano in re ipsa* , qual seja, da própria negativa de autorização, gerador de sérios transtornos e dissabores sofridos pelo autor, que teve que ingressar em juízo para obter a satisfação de um direito, até porque o exame somente foi realizado por conta de liminar concedida judicialmente (Id. 63162805 – p. 74).
>
> No tocante ao *quantum* indenizatório, deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização.

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 675-679), a sentença foi complementada pelo Juízo de primeiro grau para especificar o *quantum* indenizatório para cada autor e alterar o termo inicial dos juros de mora (fls. 693-696).

Documento eletrônico VDA53270065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: 81d640af-bd60-4889-84ea-14fb8f73654d

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, pela Segunda Câmara de Direito Privado, negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, mantendo a sentença integralmente (fls. 818-827).

A parte recorrente, UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, insurge-se contra o acórdão, alegando que o entendimento do Tribunal de origem nega vigência a diversos dispositivos de lei federal, bem como se distancia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar das razões trazidas no recurso, entendo que não é o caso de acolhimento.

Isso porque a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp n. 1.889.704/SP e os EREsp n. 1.886.929/SP, estabeleceu que o rol da ANS não é taxativo, desde que observados alguns critérios.

Entre as razões da decisão paradigma, estabeleceu-se que:

1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; e

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renomes nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

No caso em análise, a prova dos autos indica que o exame era indispensável para se poder chegar ao diagnóstico e, assim, tratar a patologia, não tendo sido estabelecida divergência a esse respeito. O que se discutiu foi o alcance da cobertura contratual, não a adequação do tratamento postulado.

Documento eletrônico VDA53270065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: 81d640af-bd60-4889-84ea-14fb8f73654d

Importante destacar que o fato de não estar no rol da ANS não significa a pronta negativa do direito do contratante, pois, sendo o único tratamento adequado, deve ser disponibilizado pela operadora de saúde.

Nesse ponto, tanto a decisão de primeiro quanto a de segundo grau foram enfáticas sobre a adequação do tratamento e rediscutir o tema exige a reanálise de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Assim, partindo do pressuposto de que os exames eram adequados e necessários para a cura da patologia, a decisão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento consolidado do STJ, havendo impedimento para conhecer do recurso, consoante a Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET CT OU PET SCAN. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a condenação em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. A decisão impugnada reconheceu a abusividade da cláusula contratual que excluía a cobertura do exame PET CT ou PET SCAN, prescrito para tratamento de câncer, e impôs à operadora obrigações de fazer e não fazer, condenação genérica por danos materiais e morais, bem como medidas de publicidade da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é abusiva a negativa de cobertura, por plano de saúde, do exame PET CT ou PET SCAN prescrito por médico, sob o argumento de ausência de previsão contratual ou de não enquadramento nas Diretrizes de Utilização da ANS; e (ii) estabelecer se a análise do acórdão recorrido viola as normas federais indicadas, viabilizando o conhecimento do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O exame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório demonstra que a negativa da operadora se fundamenta exclusivamente em diretrizes da ANS e na ausência de previsão contratual expressa, desconsiderando a indicação médica e a finalidade do tratamento da doença coberta contratualmente, o que caracteriza conduta abusiva.
> 4. A Corte estadual interpretou as cláusulas do contrato e analisou minuciosamente as provas dos autos, concluindo que o exame prescrito é necessário ao tratamento do câncer,

Documento eletrônico VDA53270065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: 81d640af-bd60-4889-84ea-14fb8f73654d

> configurando a recusa como afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e à proteção do consumidor.
> 5. A pretensão da operadora de afastar a obrigação de custear o exame exigiria reexame das provas e cláusulas contratuais, providência vedada pela Súmula 5 e pela Súmula 7 do STJ.
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é obrigatória a cobertura de exame PET CT ou PET SCAN quando vinculado ao tratamento de câncer, sendo irrelevante, nesses casos, a natureza taxativa do rol da ANS.
> 7. O acórdão recorrido está em conformidade com precedentes do STJ, o que reforça a impossibilidade de revisão por meio de recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 8. A legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos consumidores contratantes de plano de saúde é reconhecida pelo STJ, dada a relevância social e a indisponibilidade dos direitos tutelados. IV. DISPOSITIVO
> 9. Recurso não conhecido.
> (REsp n. 2.059.994/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

Mesmo entendimento vale para o dano moral, pois os fatos foram devidamente analisados em primeiro e segundo graus, não cabendo rever as provas na via estreita do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, importante destacar que, conforme já referido nas decisões de primeiro e segundo graus, deve viger entre as partes as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devida proteção à parte hipossuficiente, evitando-se a exclusão de cobertura que coloque o paciente em situação de vulnerabilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 18% sobre o valor da condenação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA53270065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: 81d640af-bd60-4889-84ea-14fb8f73654d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.196.691 / MT

Número Registro: 2025/0042440-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001466420168110045

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
RECORRIDO	:	HENRIQUE OLING CORASSA
RECORRIDO	:	RENE CORASSA
ADVOGADOS	:	EDENIR RIGHI - MT008484
		ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069
		PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893B
		ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224
		ABEL SGUAREZI - MT008347

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

Documento eletrônico VDA54006529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 0a4a917e-a6d5-4b06-b960-9227fe08ed37

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54006529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 0a4a917e-a6d5-4b06-b960-9227fe08ed37